



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18131/12

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.838 / 2.015

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **Ruberval Batista da Silva.**

1.2.2. Matrícula: **3.028-7.**

1.2.3. Cargo Efetivo: **Assistente Administrativo.**

1.2.4. Lotação: **DETRAN/PB.**

1.2.5. Data de Nascimento: **30/11/1935.**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **34 anos, 09 meses e 05 dias (fls. 51/52).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **20/07/2011.**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 29/07/2011.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV (em exercício), Senhor Diogo Flávio Lyra Batista.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 69/71), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 43 e seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela**

<sup>1</sup> A Auditoria apontou, em seu relatório inicial (fls. 56/58), a ausência da certidão de tempo de serviço/contribuição que comprovasse o período de 1.888 dias, prestados à Câmara Municipal de Mamanguape/PB. Tal certidão foi apresentada pelo gestor previdenciário à fl. 64.

regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

**ACORDAM** os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

*ivin*

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO